



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.656 - RS (2014/0002877-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **JORGE LUIS TERRA DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **DANIELE FERREIRA BRIÃO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

2. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$4.077,00, diante das peculiaridades do caso concreto, a sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.656 - RS (2014/0002877-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **JORGE LUIS TERRA DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **DANIELE FERREIRA BRIÃO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul em face de decisão sintetizada na seguinte ementa (e-STJ fl. 861):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO**. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão no tocante à explicitação das razões pelas quais a decisão recorrida teria considerado que o valor fixado a título de verba honorária não é exorbitante. Alega não ser necessário o reexame do conjunto fático probatório para se chegar à conclusão acerca da exorbitância da fixação dos honorários advocatícios no equivalente a R\$4.077,00. Requer sejam acolhidos os embargos.

Impugnação ao embargos às e-STJ fls 880/882.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.656 - RS (2014/0002877-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.
2. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$4.077,00, diante das peculiaridades do caso concreto, a sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, entendo que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem. Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas sim o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que "não é minimamente necessário, data venia, o reexame de material fático-probatório para se chegar à conclusão acerca da exorbitância da final fixação de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 4.077,00" (e-STJ fl. 874).

Contudo, como bem pontuado no *decisum* monocrático, quanto à suscitada violação do artigo 20, §4º, do CPC, frisa-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULA N. 9/AGU. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225/2001. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 979.151/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.8.2010)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI 194/67. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.839/89. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. A Lei n. 7.839/89 revogou a isenção de recolhimento do FGTS concedida às entidades filantrópicas por força do Decreto-Lei n. 194/67.

2. A aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria fática. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1.138.367/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente fática. Precedentes.

4. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença (fl. 119), não pode ser considerada muito elevada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 2.4.2009)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0002877-9

EDcl no
AREsp 459.656 / RS

Números Origem: 50009547320104047109 50089086020104040000 RS-50009547320104047109
TRF4-50089086020104040000

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JORGE LUIS TERRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELE FERREIRA BRIAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JORGE LUIS TERRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DANIELE FERREIRA BRIAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.